



**ESTADO DO PARANÁ**  
**Município de Rio Bonito do Iguaçu**  
**Câmara Municipal**



**PARECER JURÍDICO Nº 37/2025**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 009/2025**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”

**1. DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o Exercício Financeiro de 2026.

O projeto já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer Nº 15/2025) e da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Parecer Nº 18/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.

A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.

**2.1 Quanto ao Aspecto Formal**

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica-se se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

A iniciativa para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 105, § 5º, da



# ESTADO DO PARANÁ

## Município de Rio Bonito do Iguaçu

### Câmara Municipal



Lei Orgânica Municipal – LOM de Rio Bonito do Iguaçu. A Mensagem nº 011/2025 confirma a autoria do Poder Executivo Municipal, atendendo a este requisito.

O prazo para encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias é até o dia 30 de abril de cada ano, com devolução para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (art. 105, § 5º, da LOM), o que foi observado.

A respeito da espécie normativa – Projeto de Lei Ordinária –, a Lei Orgânica Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em seu art. 105, § 5º, refere-se expressamente a "projeto de lei de diretrizes orçamentárias", não exigindo rito de lei complementar. Dessa forma, a escolha da espécie normativa está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Ademais, é fundamental que o projeto seja instruído com os anexos e informações exigidas pela legislação, em especial a LRF, que estabelece a necessidade de demonstrativos, metas fiscais e outras informações relevantes para a compreensão da proposta orçamentária. O Projeto de Lei nº 009/2025 está acompanhado de tais documentos, conforme praxe e exigência legal.

A tramitação regimental na Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu observou as etapas de recebimento, distribuição às comissões permanentes (especialmente a de Economia, Finanças e Fiscalização) e realização de audiência pública, seguindo neste momento para discussão e votação em plenário.

## **2.2. Quanto ao Aspecto Material**

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

O conteúdo da LDO deve observar as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal (art. 165, § 2º), na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal. A LDO deve compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual; dispor sobre as alterações na legislação tributária; e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No que tange às emendas parlamentares, o Projeto de Lei nº 009/2025, em seu art. 41, estabelece que as emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**Município de Rio Bonito do Iguaçu**  
**Câmara Municipal**



O art. 42, por sua vez, dispõe sobre a nulidade de emendas que não sejam compatíveis com esta Lei ou que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso programada. Tais disposições estão em consonância com o art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

É imperativo que a LDO esteja em conformidade com as metas fiscais, os riscos e as projeções econômicas, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 4º e 5º. A não observância das metas fiscais e dos requisitos da LRF pode ensejar responsabilização do gestor e do Legislativo, caso o projeto seja aprovado com vícios.

O art. 43 do PL nº 009/2025 autoriza o Poder Executivo Municipal a atualizar os anexos da LDO, mediante decreto, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual. Essa previsão, em tese, confere flexibilidade ao Executivo para ajustes necessários, desde que não desvirtue o escopo original da LDO e não viole princípios orçamentários, como o da legalidade e da anterioridade. A atualização por decreto deve se limitar a aspectos meramente formais ou de adequação a dados supervenientes que não impliquem alteração material das diretrizes aprovadas pelo Legislativo.

**Nota-se, ainda, que houve a realização de audiência pública (09/06/2025) em observância ao disposto no art. 48, §1º, I, da LRF. Na oportunidade, os senhores vereadores apresentaram a Emenda nº 001/2025, que visa reduzir os limites para a abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 34) e acrescentar a previsão de emendas individuais e de bancadas (Art. 13-A) ao projeto de lei.**

**A emenda em questão revela-se pertinente sobretudo sob a ótica do Poder Legislativo como órgão de fiscalização, assegurando maior controle, transparência e alinhamento com as prioridades definidas pelos representantes eleitos.**

Assim sendo, ausente vício formal e, não havendo violação a princípios, direitos e garantias constitucionais, ausente vício material de inconstitucionalidade.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei nº 009/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal e por não existir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 10 de junho de 2025.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**Município de Rio Bonito do Iguaçu**  
**Câmara Municipal**



**Adriana Peres**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/PR 121.825**